



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
GABINETE PF-SUDENE

**NOTA JURÍDICA n. 00046/2024/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU**

**NUP: 59336.002545/2023-14**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

**- DO RELATÓRIO -**

1. Trata-se de demanda dirigida a esta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - PF-SUDENE/PGF/AGU pela Coordenação de Governança, Estrutura e Planejamento Organizacional - COGEP/CGGI/SUDENE, através da qual se solicita análise jurídica acerca do que consta do Item 7 do Despacho COGEP/CGGI/SUDENE de 7 de agosto de 2024 (SEI 0688932).

2. Eis o relatório. Passa-se à análise de mérito.

**- PRELIMINARMENTE -**

3. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais, não sendo de competência desta PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

**Enunciado BPC n. 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

4. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993 (LOAGU), os quais dispõem, *in verbis*:

**Lei n. 10.480/2002**

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

### **LOAGU**

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrava dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

5. Outrossim, ainda a título preliminar, alerte-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pela Administração Pública, mediante carimbo e assinatura. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa - PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

6. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014. Assim, as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do parágrafo anterior.

7. Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa - ON AGU n. 02/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o procedimento:

#### **ON AGU n. 2/2009**

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

8. **Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.**

9. **Por fim, necessário se faz observar que a presente manifestação é feita em regime de urgência, a teor do que dispõe o art. 12, § 4º, da Portaria PGF n. 526/2013, tal qual se enxerga do Despacho COGEP/CGGI/SUDENE de 7 de agosto de 2024 (SEI 0688932).**

### **- DO MÉRITO -**

10. Da leitura dos autos, percebe-se que a dúvida jurídica suscitada pela COGEP/CGGI/SUDENE reside em saber se a prerrogativa do Conselho Deliberativo - CONDEL/SUDENE, prevista no art. 10, inciso IV, da LC n. 125/2007 está submetida à competência da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR anotada no art. 42, *caput*, do Decreto n. 12.002/2024.

11. As regras jurídicas citadas possuem os seguintes teores:

#### **LC n. 125/2007**

(...)

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

(...)

**IV - criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições;**

(...)

#### **Decreto n. 12.002/2024**

(...)

**Art. 42. A criação ou a alteração de colegiados por ato inferior a decreto condiciona-se à anuência prévia da autoridade máxima da Casa Civil caso o colegiado tenha em sua composição agentes públicos de mais de um órgão ou de um órgão e de entidades a ele não vinculadas.**

(...)

12. Tal qual se percebe, ao tempo em que a LC responsável pela criação da Autarquia atribuiu ao CONDEL/SUDENE a competência para criar órgãos que possam ser úteis ao deslinde de suas competências - caso do Grupo de Trabalho - GT concebido para discutir o Programa de Financiamento de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano e Rural - PMNPO, **formado por agentes públicos de diferentes órgãos não vinculados à SUDENE** -, o Decreto n. 12.002/2024 deu à CC/PR a competência para anuir previamente com tal propósito.

13. Tal alçada é uma derivação do papel exercido pela CC/PR com relação à coordenação, à integração, à avaliação e ao monitoramento das ações das ações governamentais, bem como no que pertine à coordenação, ao acompanhamento das atividades dos Ministérios - e dos entes vinculados, por consequência lógica - e da formulação de projetos e de políticas públicas, tal qual estabelece a legislação em vigor:

#### **Lei n. 14.600/2023:**

(...)

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

(...)

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

(...)

14. Com efeito, com aqui não se trata de órgão previsto diretamente pela LC n. 125/2007, realidade que atrairia a redação do art. 33, inciso II, do Decreto n. 12.002/2024, é de se submeter a intenção do CONDEL/SUDENE à prévia apreciação da CC/PR, que apenas poderá, s.m.j., manifestar concordância ou desagrado com o intenção proposta.

15. Assim sendo, entende-se que, no caso específico, a competência do CONDEL/SUDENE se encontra jungida à prévia autorização da CC/PR, porquanto regra destinada à fortalecer o papel fiscalizatório do Órgão umbicado no Palácio do Planalto, além de proporcionar uniformização da atuação do Poder Executivo Federal.

#### **- DA CONCLUSÃO -**

16. Ante o exposto, esta PF-SUDENE/PGF/AGU entende que, no caso específico, a competência do CONDEL/SUDENE se encontra irmanada à prévia autorização da CC/PR.

17. À COGEP/CGGI/SUDENE.

Recife/PE, 12 de agosto de 2024.

**Diogo Moraes**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336002545202314 e da chave de acesso 1543f08e



Documento assinado eletronicamente por DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1587525942 e chave de acesso 1543f08e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2024 12:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---